

**O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS E SUA
SUPERUTILIZAÇÃO**

Jade Dias Lima da Silva¹

Júlio Vitor Dutra Baptista²

Lara Mostaro de Castro³

Lidiane de Oliveira Freitas⁴

Maria Isabel Emídio Araújo⁵

Mariana Fernandes de Giacomo⁶

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito analisar o crescente fenômeno da superutilização do princípio da boa-fé objetiva nos contratos, verificando o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim como de outros doutrinadores especializados acerca do tema. A metodologia utilizada engloba a pesquisa bibliográfica documental, com o auxílio da jurisprudência pacificada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Aponta-se o uso do princípio de forma demasiada por parte dos operadores do direito. Portanto, faz-se necessária uma avaliação no caso concreto, através do Judiciário, de sua possível incidência, uma

¹ Graduanda do 4º período do curso de Direito das FIVJ. E-mail: jadedls2011@gmail.com.

² Graduando do 4º período do curso de Direito das FIVJ. E-mail: juliovitorbp@gmail.com.

³ Graduanda do 4º período do curso de Direito das FIVJ. E-mail: laramostaro99@gmail.com.

⁴ Graduanda do 4º período do curso de Direito das FIVJ. E-mail: lidiane_oliveira@hotmail.com.

⁵ Graduanda do 4º período do curso de Direito das FIVJ. E-mail: erauma1vez@gmail.com.

⁶ Graduanda do 4º período do curso de Direito das FIVJ. E-mail: mariana-giacomo@hotmail.com

vez que, resta-se configurada a dificuldade dos tribunais, em especial o TJMG, em desempenhar essa tarefa.

PALAVRAS-CHAVE: BOA-FÉ OBJETIVA E SUBJETIVA. DEVERES ANEXOS. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. SUPERUTILIZAÇÃO. DOUTRINA. TJMG.

INTRODUÇÃO

O princípio da boa-fé objetiva, previsto nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil de 2002, impõe deveres anexos que devem ser observados pelos sujeitos da relação contratual como o dever de informar, de cuidado, de respeito, de lealdade, de transparência, de colaboração e de cooperação. Apesar de não explícitos no Código Civil, cabe a doutrina proporcionar maior esclarecimento e detalhamento acerca do assunto.

Não obstante, o princípio da boa-fé objetiva tem causado grande celeuma entre os doutrinadores, juristas e acadêmicos em razão da sua superutilização, sendo muitas vezes usado como “simples pilar argumentativo, de forma reflexa”, acarretando em um desgaste de sua importância objetiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, levanta-se a problemática: como tem sido o posicionamento da doutrina especializada e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e em que ponto passa a configurar a superutilização do mesmo nos últimos cinco anos?

O presente estudo objetiva analisar o crescente fenômeno da superutilização do princípio da boa-fé objetiva nos contratos, verificando o posicionamento do TJMG além de outros doutrinadores especializados acerca do tema.

A metodologia utilizada engloba a pesquisa bibliográfica documental com o auxílio da jurisprudência pacificada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

De forma a organizar o presente estudo, abordaremos os seguintes itens de forma individual, são eles o princípio da boa-fé objetiva e as implicações nos contratos, os deveres anexos do princípio da boa-fé objetiva, o fenômeno da superutilização do princípio da boa-fé objetiva e, por fim, o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e dos doutrinadores especializados acerca dos temas tratados.

1 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NOS CONTRATOS

O princípio da boa-fé objetiva, conforme preceitua Tartuce (2018), é um instituto jurídico de ampla utilização no direito ocidental, tendo suas origens mais remotas no Direito Romano. Nessa linha, vale destacar o estudo elaborado por Judith Martins-Costa (apud FRANCO; FERREIRA NETO, 2018, p. 453) em que ela relata "a proximidade entre o princípio romano *iudicia bonae fidei* e o atual princípio da boa-fé".

Posteriormente, já na fase do direito moderno, percebendo os legisladores e os profissionais do direito a grande relevância desse princípio para a criação de um ambiente aonde, nas palavras de Negreiros (2006, p. 227):

Se impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado.

Deu-se início a um movimento de inserção da boa-fé objetiva no código de diversos países, em especial, os países europeus, conforme salienta o doutrinador Tartuce (2018), merecendo um especial destaque o Código Civil português de 1966, o Código Civil italiano e o famoso BGD alemão.

A boa-fé, segundo análise elaborada por Knebel (2016), é um princípio presente em nosso direito que "busca restringir o exercício abusivo da autonomia que os cidadãos possuem para livre contratar, criando uma série de deveres anexos às obrigações assumidas no acordo que firmam." Ou conforme preceitua Schreiber, 2018 (apud FRANCO; FERREIRA NETO, 2018, p. 453) ela é "uma cláusula geral que impõe a adoção de comportamento compatível com a mútua lealdade e confiança nas relações jurídicas."

Dado isso, é necessário, fazer uma análise um pouco mais aprofundada desse princípio, uma vez que, como informa Gonçalves (2009), a boa-fé se subdivide em duas vertentes distintas: a boa-fé subjetiva, ou também denominada como a concepção ética da boa-fé, e a boa-fé objetiva, por sua vez denominada como a concepção ética da boa-fé.

A primeira, denominada boa-fé subjetiva ou psicológica, foi, em tempos progressos, prevista em nosso ordenamento jurídico, sendo observada no antigo Código Civil 1916. Nela, conforme preceitua Knebel (2016, p.2):

A análise da boa-fé subjetiva do sujeito, deve-se perceber o seu real objetivo na sua ação perante terceiros, não estando presentes, dentro de sua percepção ou intenção o dolo com objetivos escusos. Ou seja, a boa-fé subjetiva esta relacionada as noções de justiça e princípios do sujeito e sua capacidade de interpretação do ambiente que atua.

Posteriormente, dada as críticas feitas pelos doutrinadores à imposição de uma análise subjetiva da conduta, foi expressamente estabelecida a boa-fé objetiva no NCC, que entrou em vigor no ano de 2002. Esta, foi uma das inovações mais festejadas do novo código, conforme relembra Tartuce (2018), visto que não mais se fazia necessária a análise da intenção que motivou conduta do agente, mas tão somente esta última.

Uma vez que, conforme preceitua Caio Mario da Silva Pereira (2018, p.20), a boa-fé objetiva "impõe comportamentos objetivamente conforme aos parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade."

Logo após a promulgação do NCC, a adoção da boa-fé em seu critério objetivo foi consagrada pelo enunciado doutrinário nº 1, estabelecido pela Primeira Jornada de Direito Processual Civil/CFJ, onde ficou convencionado que "a verificação da violação da boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual."

Ademais, Tartuce (2018) aduz que o princípio da boa-fé foi adotado pelo CC/2002 como uma cláusula geral do direito, sendo, por conseguinte uma regra implícita e obrigatória a todos os contratos conforme dispõe a letra do artigo 422 do mesmo código: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução os princípios da probidade e boa-fé."

Feita essa análise, faz-se mister salientar, que o NCC traz em seus dispositivos três funções a serem exercidas pelo princípio da boa-fé objetiva nos contratos. A primeira função consta no artigo 113 no CC/2002, onde se diz que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração. Com isso, pode-se perceber que a primeira função da boa-fé objetiva é a interpretativa, auxiliando os aplicadores do direito na busca do sentido dos negócios jurídicos, em especial, o sentido dos contratos. Uma vez que, conforme afirma Knebel (2016, p. 8):

Diante da subjetividade inerente ao poder concedido aos indivíduos de prever e estabelecer seus direitos e obrigações em contrato e, assim, serem donos do próprio destino, nascem diversos problemas de linguagem e interpretação.

Essas questões deverão ser analisadas e solucionadas, conforme foi dito acima, pelo magistrado à luz do princípio em análise.

Continuando o estudo dessa primeira função, é de fundamental importância trazer a observação feita por Tartuce (2018), onde salienta que o artigo referido anteriormente não deve ser lido isoladamente, mas sim, em companhia do seu artigo precedente, ou seja, o art. 112 do CC que traz a seguinte regra "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem."

A segunda função da boa-fé objetiva é a de controle, estando inserida no art. 187 do CC/2002, onde fica indicado que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

A terceira função da boa-fé objetiva é a de integração do contrato, conforme preconiza o art. 422, que diz "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

Acerca da aplicação da boa-fé nas demais fases dos contratos, é de suma importância trazer à tona o enunciado nº 170 publicado na terceira Jornada do CJF/STJ em que apregoa: "a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociação preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato".

Pode-se também, com base na boa-fé objetiva, constituir as lacunas eventuais em contratos. É usual o juiz em situações que não foram previstas analisar como as partes ao elaborar o contrato, em outras palavras, considerar que na criação elas se pautaram na boa-fé.

Em pesquisa mais aprofundada, de acordo com Débora Fernandes de Souza Mendes (2009) o princípio da boa-fé objetiva e sua aplicação nos contratos é um direito, e está pautado nos direitos e garantias fundamentais processuais. Débora ainda afirmou que a legitimidade da aplicação desse princípio acontece de três principais formas: pelo acesso à justiça; pelo devido processo legal e pela efetivação do princípio da igualdade. Ainda quanto ao acesso à justiça Débora Fernandes de Souza Mendes (2009, p.3):

Nota-se, assim, que o direito de acesso à justiça engloba proporções processualmente universais, garantindo o direito de acesso a uma Justiça proba, eficiente, que venha a facilitar o acesso por todos e que preste jurisdição de forma indistinta e impessoal, respeitando todos os direitos imanentes ao homem. Portanto, pode-se afirmar que o acesso à justiça engloba também a exigência do cumprimento da boa-fé nas relações jurídicas, devendo as partes desta relação agir conforme os mandamentos do princípio da boa-fé, pois, como dito, o acesso à justiça representa o direito a uma Justiça proba.

Seguindo o raciocínio, o devido processo legal é respeitado quando o mesmo preza pelos aspectos técnicos e ideais, portanto os limites previstos no princípio da boa-fé. Por último, a aplicação se completa pela efetivação do princípio da igualdade, isso porque a má-fé nos contratos resulta na violação deste princípio. Sobre o mesmo Gonçalves (2008, p.52) preconiza:

A atuação de acordo com boa-fé reflete na igualdade constitucionalmente garantida como direito fundamental na Constituição da República, isso porque, a atuação de má-fé viola o princípio da igualdade já que a pessoa que desenvolve atividade estando convicta de certo estado de coisas, erguendo sobre ele um edifício, fica em posição de desigualdade perante a outra parte quando se apura a mera aparência da situação em que acreditou, inutilizando toda a sua construção.

Esses são os principais pontos em relação a boa-fé objetiva e suas implicações nos contratos.

2 OS DEVERES ANEXOS DA BOA-FÉ OBJETIVA

Acerca dos estudos de Laerte Marrone de Castro Sampaio, o princípio da boa-fé objetiva exige um parâmetro de comportamento para os integrantes de uma relação contratual. Esse parâmetro aduz atuações corretas, honestas, de forma a não enfraquecer a credibilidade na qual o contrato se cerca. Tal princípio origina,

ainda, deveres que, obrigatoriamente, terão de ser observados no campo do vínculo obrigacional. São, nesse caminho, os denominados deveres anexos, secundários ou acessórios (NOVAES, 2010).

Nas palavras de Clóvis do Couto e Silva (apud TARTUCE, 2018, p. 98):

Os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência.

São, portanto, deveres que objetivam a preservação, a estabilidade das partes diante de um acordo e que se fazem presentes em toda e qualquer relação obrigacional, sendo assim, não carecem do arbítrio daqueles que dessa relação participam (NOVAES, 2010).

Carvalho (2016) ressalta, deste modo, o período de obediência aos deveres acessórios, abrangendo, inclusive, a fase seguinte ao fim do contrato, como já mencionado por Tartuce (2018, p. 98) no tocante aos estudos de Clóvis do Couto e Silva.

No que se refere a boa-fé (VALERA, 2015):

Este princípio está positivado no artigo 422 do Código Civil, que determina expressamente que a boa-fé deve reger não só a execução do contrato (a fase contratual), mas também a conclusão do contrato (a fase pós-contratual). Nas palavras do referido dispositivo legal: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Essa observação é ainda reforçada no enunciado nº 25 do Conselho de Justiça Federal em que “o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual”.

Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 110) no livro “Novo Curso de Direito Civil: contratos”, apesar de esclarecerem a existência de diversos deveres, explicitam quatro deles: o da assistência; informação; lealdade e confiança recíprocas e sigilo ou confidencialidade. A respeito do princípio da assistência, prelecionam a necessidade das partes cooperarem entre si, de forma a obter o adequado cumprimento do contrato. O princípio da informação estaria relacionado a exigência da comunicabilidade entre os envolvidos no contrato em relação a tudo que o envolve. Já o dever de sigilo ou confidencialidade informa a tutela contra a exposição de informações dos sujeitos contratuais. Conforme os autores, “lealdade nada mais é do que a fidelidade aos compromissos assumidos, com respeito aos princípios e regras que norteiam a honra e a probidade”. A atuação leal geraria uma confiança entre as partes. Pedro Pais de Vasconcelos (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 112), em referência a essa confiança, afirma a extrema necessidade de sua proteção pelo Direito que, diante de sua não observância, deverá atuar de forma a ampará-la.

Os deveres anexos acima citados são fundamentais para a concretização do princípio da boa-fé objetiva. Entretanto, se violados, segundo Farias e Rosenvald (2017), irá dar causa a chamada violação positiva dos contratos. De acordo com os doutrinadores, essa se configura como um novo tipo de inadimplemento contratual.

Acerca do inadimplemento, Farias e Rosenvald (2017, p.193) declaram:

[...] Enquanto o inadimplemento absoluto e a mora concernem ao cumprimento do dever de prestação, a violação positiva do contrato aplica-se a uma série de situações práticas de inadimplemento que não se relacionam com a obrigação principal - mais precisamente, o inadimplemento derivado da inobservância dos deveres laterais ou anexos.

Convém ressaltar que a violação positiva dos contratos, segundo Tartuce (2017) está presente em todas as fases contratuais. Essa espécie de

inadimplemento independe de culpa, como preconizado no Enunciado nº 24 CJP/STJ, e que tem dito:

Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

Não se pode falar em adimplemento da obrigação quando houver na mesma a violação dos deveres anexos, e, de acordo com Farias e Rosendal (2017), não no tocante a obrigação de dar ou de fazer, que podem estar concretizadas, mas sim no tocante à plena observância ao princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos.

3 O FENÔMENO DA SUPERUTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Conforme visto no presente trabalho, o princípio da boa-fé objetiva possui como principal dever edificar um padrão de conduta ética a ser seguido dentro das relações obrigacionais. A sua base é advinda do Código de Defesa do Consumidor instituído dentro do ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1990, esse foi criado com o fim de equilibrar as relações não-paritárias. Em relação à boa-fé objetiva e o seu vínculo com o código consumerista, Tepedino e Schreiber (2003) afirmam que:

A boa-fé objetiva é, em sua versão original germânica, uma cláusula geral que, assumindo diferentes feições, impõe às partes o dever de colaborarem mutuamente para a consecução dos fins perseguidos com a celebração do contrato. E foi neste sentido que o Código de Defesa do Consumidor a incorporou. Ocorre, contudo, que, por conta da finalidade declaradamente protetiva do código consumerista, também a noção de boa-fé objetiva acabou, na prática jurisprudencial, sendo empregada como instrumento de proteção ao consumidor, embora ontologicamente não se trate de um preceito protetivo, mas de uma sujeição de ambas as partes, e em igual medida, aos padrões objetivos de lealdade e colaboração para os fins contratuais.

Nesse contexto, de acordo com Tepedino e Schreiber (2003), iniciou-se uma “super-invocação” da boa-fé objetiva por parte dos tribunais brasileiros que, em razão de inexperiência na utilização de princípios e cláusulas gerais, utilizavam-na com o fim de atribuir legitimidade e fundamentar quaisquer decisões, inclusive em casos concretos que dispensavam o seu uso.

Com a vigência do Novo Código Civil, especificamente do art. 422 no qual é expresso que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, o instituto da boa-fé objetiva alcançou novos patamares dentro das relações obrigacionais, passando a atingir além das relações não-paritárias – no âmbito consumerista – as relações contratuais comuns, independentemente da existência de vulnerabilidade (TEPEDINO e SCHREIBER, 2003).

Entretanto, em relação à utilização do princípio da boa-fé objetiva nas relações paritárias, Tepedino e Schreiber (2003) prelecionam que:

E em relações paritárias, como as que são tuteladas pelo Código Civil, não faz sentido atribuir uma função reequilibradora à boa-fé, pela simples razão de que, a princípio, não há, nestas relações, desequilíbrio a corrigir.

Ademais, é de extrema importância a realização de uma análise do conteúdo da boa-fé objetiva dentro das relações paritárias frente à um caso concreto a fim de que o princípio não seja invocado de forma genérica e discriminada, reiteram Tepedino e Schreiber (2003), considerando que nos vínculos obrigacionais comuns não é possível definir definitivamente qual parte deve ser protegida. Logo, para que se alcance uma solução adequada, faz-se necessário satisfazer o conteúdo da boa-fé objetiva.

Ainda sobre a invocação vazia do princípio da boa-fé objetiva no âmbito do Direito Civil, Tepedino e Schreiber (2003) assinalam que:

Ao contrário do que ocorre nas relações de consumo, nas relações paritárias a insistência nesta concepção excessivamente vaga e puramente moral da boa-fé objetiva traz o risco de sua absoluta falta de efetividade na solução de conflitos de interesses.

Diante do exposto, torna-se preciso analisar as funções e os limites impostos à boa-fé objetiva.

Tepedino e Schreiber (2003) afirmam que “o novo Código Civil não estabeleceu parâmetros ou *standards* de conduta que servissem de auxílio na determinação do conteúdo da cláusula geral de boa-fé”. Portanto, cabe ao julgador utilizar-se de sua arbitrariedade para observar o caso concreto e todos os fatores à sua volta, como a honestidade e lealdade das partes.

Segundo Tartuce (2017, p. 94 a 96), o Código Civil de 2002 evidenciou as funções da boa-fé objetiva, são elas a função interpretativa, a função de controle e a função de integração do contrato.

A primeira função traz que a interpretação dos negócios jurídicos deve ser realizada conforme a boa-fé, ou seja, trata de um instrumento que busca assistir o operador do direito na apreciação dos contratos. No que tange à segunda função, esta responsabiliza aquele que comete quebra ou desrespeito à boa-fé objetiva, independente da existência de culpa. Por fim, a última função diz respeito à aplicação da boa-fé objetiva em todas as fases do contrato, conforme expresso no art. 422 do CC/2002 (TARTUCE, 2017, p. 94 a 96).

Em relação às funções da boa-fé objetiva Tepedino e Schreiber (2003) concluem que:

Tecnicamente, são estes deveres anexos, que formando o núcleo da cláusula geral de boa-fé, se impõem ora de forma positiva, exigindo dos contratantes determinado comportamento, ora de forma negativa, restringindo ou condicionando o exercício de um direito previsto em lei ou no próprio contrato.

Quanto aos limites da boa-fé temos que “a busca dos limites ao conteúdo dos deveres criados pela boa-fé tem início e fim no seu próprio conceito”, reconhecem Tepedino e Schreiber (2003), uma vez que dentro de um contrato já existem prestações estabelecidas, logo, os ideais contidos na boa-fé são anexos, voltados aos interesses comuns das partes negociantes. “É, portanto, a própria função social e econômica do contrato que deve servir de limite à incidência da boa-fé objetiva”, completam os autores.

Concluindo o pensamento, para que o princípio da boa-fé objetiva não seja utilizado de forma demasiada dentro do Poder Judiciário, é necessário que os tribunais julgadores analisem de forma consistente a cláusula geral da boa-fé objetiva, observando suas funções e limites, além de afastar seu caráter protetivo proveniente do Código de Defesa do Consumidor – principalmente nas relações não-paritárias –, a fim de proferir decisões válidas aos casos concretos.

4 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E DOS DOUTRINADORES ESPECIALIZADOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

O princípio da boa-fé objetiva é tema de discussão entre os estudiosos do direito nos dias de hoje, apesar de sua aplicação ter iniciado anteriormente à vigência do Código Civil de 2002. Posterior e devidamente expresso no ordenamento jurídico brasileiro, passou a exercer papel fundamental na aplicabilidade da legislação referente à matéria de contratos. Atualmente, o princípio da boa-fé objetiva é o principal norteador do Direito Civil tendo em vista o seu poder de modificar e flexibilizar as relações contratuais. Diante do exposto, muitos estudos foram realizados de modo a gerar margens para decisões jurisprudenciais com forte substrato teórico, porém, muitas vezes, sem a exata e necessária correlação com os casos concretos (KISTEUMACHER, 2014).

Nesse contexto, de acordo com Martins, 2013 (apud KISTEUMACHER, 2014) “reconhecer a boa-fé não é tarefa fácil”. Além disso, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) completa sua fala argumentando que “para concluir se o sujeito estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito”.

Martins-Costa (1999) reconheceu a importância do estudo de precedentes judiciais, tendo diversos trabalhos publicados acerca da “boa-fé como modelo”. Nesse sentido:

A boa-fé passou a conformar verdadeiro e próprio modelo jurisprudencial, pois para a sua correta aplicação, não pode o juiz prescindir de articulação coordenada, de outras normas integrantes do ordenamento, compondo-as numa unidade lógica de sentido.

Em acordo sobre o tema, Silva (2006) afirma:

O princípio da boa-fé endereça-se sobretudo ao juiz e o instiga a formar instituições para responder aos novos fatos, exercendo um controle corretivo do Direito estrito, ou enriquecedor do conteúdo da relação obrigacional, ou mesmo negativo em face do Direito postulado pela outra parte. A principal função é a individualizadora em que o juiz exerce atividade similar a do pretor romano, criando o “direito do caso”. O aspecto capital para a criação judicial é o fato de a boa-fé possuir um valor autônomo, não relacionado com a vontade.

Conforme os ensinamentos de Rosenvald (2005), a boa-fé objetivase baseia no interesse coletivo das pessoas pautarem seu agir na cooperação, garantindo a solidariedade, incentivando o sentimento da justiça social e com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos parâmetros sedimentados de honestidade e lisura.

O princípio em questão refere-se a uma técnica que permite adaptar uma regra de direito ao comportamento médio em uso dentro de uma sociedade em determinado momento. Parte-se de um padrão de conduta comum, do homem mediano, frente à determinado caso concreto, levando em consideração os aspectos

e acontecimentos sociais envolvidos. Traduz o estabelecimento de verdadeiros padrões de comportamento no caso concreto. É a sinceridade que deve nortear todas as condutas humanas, negociais ou não negociais, segundo Martins-Costa (2000).

Kisteumacher (2014) declara que após uma análise do posicionamento de alguns doutrinadores acerca do princípio da boa-fé objetiva, é necessário a apreciação da postura do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Será que o referido tribunal tem entendido a importância e o real alcance do princípio dentro das relações privadas? Ou o princípio se tornou uma simples “poesia jurídica”?

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais vários são os temas relacionados ao princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista sua grande repercussão jurídica e vasto conteúdo. Todavia, em muitos casos o princípio em análise é simplesmente citado e não apreciado com a devida importância (CAMPOS, 2014).

À título de exemplo, cita-se a Apelação nº 1.0707.11.028090-6/001, julgada em 03/09/2013, na qual a 18ª Câmara Cível decidiu negar o recurso interposto e incluiu na ementa do julgamento a utilização do princípio da boa-fé objetiva para sua decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCINDIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. PRÁTICA AUTORIZADA.

I - A possibilidade de revisão contratual não se restringe à hipótese do art.478 do Código Civil, sendo que as normas do CDC, conjugadas com a do art. 421 do Código Civil, autorizam a revisão do contrato para se afastar abusividades, mesmo que não tenha ocorrido qualquer mudança extraordinária que torne excessivamente oneroso o cumprimento da avença, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

II - Conquanto aplicáveis as disposições do CDC ao caso, não se opera, de maneira automática, a inversão do ônus da prova, que demanda a comprovação da hipossuficiência técnica do consumidor ou da verossimilhança das alegações, apuradas a critério do

jugador, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; nessa esteira, indeferida a inversão do ônus da prova e sendo prescindível o deferimento para o deslinde da controvérsia, deve a decisão ser mantida.

III - Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recentemente pacificada no julgamento do Resp nº 973.827 - RS, eleito como representativo da controvérsia nos moldes do art.543-C do CPC, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", sendo que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(TJMG; AC nº 1.0707.11.028090-6/001; 18ª Câmara Cível; julgada em 03/09/2013)

Contudo, após analisar o conteúdo do inteiro teor, conclui-se que o princípio da boa-fé objetiva foi citado apenas no parágrafo a seguir:

Segundo as regras dispostas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, bem como nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, impõe-se a revisão do contrato sempre que este trazer cláusulas contrárias à lei, à moral, aos bons costumes, ou que represente desequilíbrio entre as partes e excesso no valor das prestações.

Os julgadores responsáveis não informam no conteúdo da decisão detalhadamente qual o conceito de boa-fé objetiva foi utilizado, além de sua função, extensão ou motivo de seu uso como parâmetro no caso concreto, reitera Kisteumacher (2014).

Outro exemplo no qual o princípio da boa-fé objetiva foi apenas mencionado é a Apelação Cível nº 1.0701.09.260089-2/002, realizado no dia 29/08/2013 pela 15ª Câmara Cível:

APELAÇÃO - REVISÃO DO CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - MORA PROLONGADA. Nas ações revisionais

de contrato de promessa de compra e venda, a existência de mora prolongada confronta com os deveres decorrentes de obrigação correlata à obrigação principal, tais como boa-fé objetiva e os que decorrem da função social do contrato.

(TJMG; AC nº 1.0701.09.260089-2/002; 15ª Câmara Cível; julgada em 29/08/2013)

No julgado acima, nos parágrafos seguintes da decisão os julgadores realizaram algumas análises acerca da boa-fé objetiva.

Ademais, por meio do julgamento da Apelação Cível nº1.0024.09.651800-6/001, realizado em 10/06/2014 pela 9ª Câmara Cível, a boa-fé objetiva foi celebrada tendo em vista que os julgadores entenderam pela necessidade de se observar um dos deveres anexos mais importantes da boa-fé, o *surrectio*.

Lobato, 2014 (apud KISTEUMACHER, 2014) diz que:

A expedição da apólice, a cobrança do prêmio e a inexistência de qualquer ato no sentido de opor-se ao negócio jurídico pretensamente celebrado, impõe que a "surrectio" evidencie situação fática compatível com a declaração de validade do contrato firmado.

No caso acima, diferente dos anteriormente apontados, os julgadores utilizaram fundamentação crível ao demonstrar que a boa-fé foi parâmetro central do julgamento, conforme expresso na ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - VALIDADE DO CONTRATO - PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - SENTENÇA MANTIDA.

- Não possui a recorrente interesse recursal em reformar parte da sentença que lhe foi favorável.

- Tratando-se de responsabilidade civil contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação válida, nos termos do art. 405 do Código Civil, não se aplicando à espécie a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. - É vedada a compensação de honorários advocatícios por constituir sua verba, direito autônomo do advogado.

- A boa-fé objetiva e a conseqüente tolerância e manutenção da situação jurídica relativa ao contrato de seguro de vida, relativas ao recebimento do prêmio e a inexistência de qualquer óbice perpetrada pela seguradora quanto ao negócio jurídico firmado, impõem a validade do contrato.

- A atualização monetária tem a finalidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda, justificando-se que a mesma tenha incidência a partir do momento no qual o pagamento deveria ter sido realizado.
(TJMG; AC nº .0024.09.651800-6/001; 9ª Câmara Cível; julgada em 10/06/2014)

Por fim, em conformidade com o demonstrado no presente trabalho, Humberto Martins (2012) já afirmava que a averiguação da boa-fé não é uma tarefa simples. Concordante, Kistumacher (2014) aponta que muitos julgados não conseguiram efetivamente aplicar o princípio da boa-fé objetiva de forma a enfatizar a sua real importância na análise de um caso concreto, sendo observados nos julgados a presença do princípio como mero elemento argumentativo, subsidiário e não principal.

CONCLUSÃO

O princípio da boa-fé objetiva é gerador de deveres anexos, também denominados de secundários ou acessórios, deveres esses que, necessariamente, estão presentes em todos os contratos, sendo a sua desobediência no campo de uma relação contratual, vedada. Entretanto, em caso de transgressão, configurará um tipo de descumprimento da obrigação, designado de violação positiva do contrato.

No que tange acerca da superutilização do princípio é possível concluir que, constantemente, o citado princípio é utilizado por tribunais julgadores a fim de atribuir legitimidade e fundamentar decisões, ocasionando, muitas vezes, em uma invocação vaga e desnecessária. Portanto, para que haja efetividade na solução de conflitos de interesses, faz-se indispensável que o Poder Judiciário busque analisar

a cláusula geral da boa-fé objetiva, observando suas funções e limites, além de afastar o seu caráter protetivo advindo do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao posicionamento dos doutrinadores especializados e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais frente aos julgados mencionados conclui-se que há um reconhecimento por parte desses quanto a aplicação ampla e incerta do princípio, em que a maioria dos tribunais julgadores fazem uso da boa-fé de forma superficial e sem oferecer o devido destaque e aprofundamento que o tema merece.

Diante do estudo realizado é possível inferir que o princípio da boa-fé objetiva possui papel essencial dentro das relações contratuais. Todavia, nos últimos cinco anos, os doutrinadores especializados e até mesmo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem reconhecendo o seu uso demasiado dentro das decisões proferidas para simples fins argumentativos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 24**. Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa. Disponível: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670>>. Acesso em: 26 agos. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 25**. O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual. Disponível: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671>>. Acesso em: 26. agos. 2018.

CAMPOS, C. O princípio da boa-fé objetiva e seus reflexos na execução dos contratos. Jus, 2014. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/34613/o-principio-da-boa-fe-objetiva-e-seus-reflexos-na-execucao-dos-contratos>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CARVALHO, B. T. de. A boa-fé objetiva impõe deveres anexos aos negócios jurídicos, ainda que não haja previsão expressa das partes?. Jusbrasil. Disponível em: <<https://brennotessinari.jusbrasil.com.br/artigos/372992572/a-boa-fe-objetiva-impoe-deveres-anexos-aos-negocios-juridicos-ainda-que-nao-haja-previsao-expressa-das-partes>>. Acesso em: 29 set. 2018.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: contratos teoria geral e contratos em espécie**. 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FRANCO, B. D; FERREIRA NETO, H. V. A responsabilidade pós-contratual e o princípio da boa-fé objetiva. **Revista Jurídica Vianna Sapiens**. Disponível: <<http://viannasapiens.com.br/revista/article/view/333/271>>. Acesso em: 26 agos. 2018.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de Direito Civil**. v.4. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. v. 3. 6. ed. Saraiva, 2009.

GONÇALVES, C. de J. M. **Princípio da boa-fé: perspectivas e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

KISTEUMACHER, D. H. R. A efetiva aplicação do princípio da boa-fé objetiva pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Conpedi, 2014. Disponível: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=241>>. Acesso em: 20 out. 2018.

KNEBEL, F. M. Dissecando o princípio contratual da boa-fé objetiva. Jus Navigandi. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/49184/dissecando-o-principio-contratual-da-boa-fe-objetiva>>. Acesso em: 26 agos 2018.

MARTINS-COSTA, J. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MENDES, D. F. de S. A boa-fé como princípio ideal do processo. Disponível: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11246>. Acesso em: 29 set. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCINDIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. PRÁTICA AUTORIZADA. Apelação Cível nº. 1.0707.11.028090-6/001, Décima Oitava Câmara Cível, Relator João Cancio, Jurisprudência de Minas Gerais, julgado em 03/09/2013, publicado em 06/09/2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO - REVISÃO DO CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - MORA PROLONGADA. Apelação Cível nº. 1.0701.09.260089-2/002, Décima Quinta Câmara Cível, Relator Tiago Pinto, Jurisprudência de Minas Gerais, julgado em 29/08/2013, publicado em 06/09/2013.

MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - VALIDADE DO CONTRATO - PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO- SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível nº. 1.0024.09.651800-6/001, Nona Câmara Cível, Relator Moacyr Lobato, Jurisprudência de Minas Gerais, julgado em 10/06/2014, publicado em 16/06/2014.

NEGREIROS, T. O princípio da boa-fé contratual. In: MORAES, M. C. B de. **Princípio do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NOVAES, G. L. Boa-fé objetiva: deveres acessórios e a pós-eficácia das obrigações. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2569, 2010. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/16989>>. Acesso em: 29 set. 2018.

PEREIRA, C. M. da S. Instituições de Direito Civil. **Revista Caitlin Mulholland**. v.3. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, C. V. do C. e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

TARTUCE, F. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. v. 3. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, F. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, G; SCHREIBER, A. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003.

VALERA, R. Responsabilidade pós-contratual. Jusbrasil. Disponível: <<https://renatavalera.jusbrasil.com.br/artigos/232673092/responsabilidade-pos-contratual>>. Acesso em: 29 set. 2018.